



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 60/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/11/2001

PROCESSO Nº 1/3337/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200006311

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: JOÃO DA CRUZ B. LEAL

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos (designado)

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Nota fiscal destinada a acobertar o transporte de combustível (gasolina), com especificação diversa do que estava efetivamente sendo transportado, sendo, portanto, considerada inidônea e o infrator sujeito as cominações legais e cobrança de ICMS. Recurso de ofício procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de decisão singular que julgou parcialmente procedente autuação fiscal lavrada sob acusação de transporte de mercadoria com nota inidônea.

Impugnação às fls. 07 e 08.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado opinou pela reforma da decisão recorrida, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O julgador singular, ao fundamentar sua decisão, argumentou ser a mercadoria flagrada em situação irregular sujeita ao regime de substituição tributária, e que, portanto, seria descabida a cobrança do ICMS, mas tão somente da multa prevista no caso de situação fiscal irregular (art. 829 do Decreto n.º 24.569/97).

Não obstante a razoabilidade do raciocínio do julgador singular, que a primeira vista parece ser acertado, esta douta câmara tem acatado o entendimento, mais rigoroso é verdade, que entende ser cabível a cobrança de ICMS, além da multa, mesmo quando a mercadoria flagrada em situação irregular for sujeita ao regime de substituição. A opinião justifica-se, primeiro, no inegável rigor que deve ser dado a fiscalização tributária a fim de se coibir a sonegação; e segundo, como bem disse a Consultoria Tributária em seu parecer, a mercadoria em situação irregular se equipara àquelas flagradas sem nota fiscal, sendo presumível a inexistência de prévio recolhimento de imposto.

Por tais razões, voto para que a decisão recorrida seja reformada, a fim de ser acolhida a autuação na forma originalmente concebida, com a cobrança de multa e ICMS.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOÃO DA CRUZ B. LEAL, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância, julgando totalmente procedente a presente ação fiscal. O Conselheiro Elias Leite Fernandes votou pela parcial procedência da autuação. Ausentes os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 dias de novembro de 2001.^{2ª janeiro 2003}


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
RELATOR DESIGNADO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO